

- pagamento das indemnizações e à constituição da comissão arbitral;
- O estabelecimento de regras especiais para o processo de constituição administrativa de servidão necessária à realização das intervenções, designadamente no que respeita à instrução processual, sendo sempre garantida a correspondente indemnização;
- A autorização para o atravessamento e ocupação temporária de prédios particulares às entidades que executam o Programa FINISTERRA, de acordo com os pertinentes estudos, projectos e instrumentos de planeamento;
- A autorização de acções que, em execução dos PDI, impliquem a utilização de solos da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional;
- A definição de um regime especial de elaboração e aprovação de planos de urbanização e de planos de pormenor, designadamente no tocante às formas de acompanhamento e aos prazos de elaboração e aprovação;
- O estabelecimento de regras especiais de licenciamento e autorização municipal de operações urbanísticas para execução dos PDI, designadamente no que respeita aos prazos para decisão;
- A criação de um regime excepcional para aquisição dos bens, projectos e contratação de serviços necessários à realização dos PDI, através de concurso limitado;
- A definição de um regime excepcional de celebração do contrato de empreitada de obras públicas por concurso limitado;
- O estabelecimento de regras especiais para o processo de avaliação de impacte ambiental, designadamente no que respeita a prazos para decisão;
- A definição de regras de coordenação e articulação entre as entidades interventoras e as autoridades portuárias das áreas onde se devam realizar as intervenções, quando se trate de imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de jurisdição de tais administrações e nos casos em que tal seja necessário e se justifique;
- c) Decreto-lei que extinga as concessões e direitos de uso do domínio público marítimo, bem como a respectiva desafecção, quando necessário, e delimite as zonas de intervenção e as acções prioritárias;
- d) Decreto-lei que estabeleça medidas preventivas relativas à utilização do solo nas áreas a afectar à realização das intervenções destinadas a evitar alteração das circunstâncias e condições existentes que possam comprometer a execução das medidas preconizadas no Programa do XV Governo Constitucional, no âmbito das políticas integradas para o ambiente e o ordenamento do território, propondo-se, entre outras, uma política para o litoral, num quadro de gestão integrada das zonas costeiras;

- e) Despacho normativo que estabeleça os termos da parceria técnica e financeira a estabelecer entre o ministério responsável pela área do ordenamento do território e do ambiente, as autarquias locais e os demais interessados, designadamente os titulares de licenças ou concessões de utilização privativa do domínio público marítimo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 159/2003

de 18 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2002), pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, e ainda pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), implicam a reformulação do modelo oficial dos impressos (modelo n.º 3 e respectivos anexos) destinados ao cumprimento da obrigação declarativa estabelecida pelo n.º 1 do artigo 57.º do Código.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões, abatimentos e deduções à colecta) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo H (benefícios fiscais e acréscimos por incumprimento de requisitos) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º É mantido em vigor o anexo G1 (acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 15/2002, de 19 de Abril.

3.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e apenas poderão ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2003, destinando-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

4.º A declaração modelo n.º 3 é apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado, como comprovativo da sua entrega, bem como do número de anexos que a integram, os quais não são apresentados em duplicado.

5.º A declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos referidos no n.º 1.º podem, por opção dos sujeitos passivos, ser entregues por meio de transmissão electrónica de dados.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

7.º Os sujeitos passivos que optem pela transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «declarações electrónicas», no endereço www.dgci.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) Seleccionar:

- Serviços *online*/Fiscais/Entregar/IRS (para declarações sem anexo C);
- Serviços *online*/TOC/IRS (para declarações com anexo C);

- 2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);
- 3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;
- 4) Submeter a declaração;
- 5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 6 de Fevereiro de 2003.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5 RESIDÊNCIA FISCAL

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

8 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA (Art. 89.º A da Lei Geral Tributária)

9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

10 Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANTO

11 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Modelo n.º 1992 (Exclusão do RCM, S. A.)

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5 RESIDÊNCIA FISCAL

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

8 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA (Art. 89.º A da Lei Geral Tributária)

9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

10 Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANTO

11 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Modelo n.º 1992 (Exclusão do RCM, S. A.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado, como comprovativo da sua entrega, bem como do número de anexos que a integram, os quais não são apresentados em duplicado.

É obrigatória a identificação (bilhete de identidade ou cópia pessoal) dos dependentes que integram o agregado familiar (quadro 3B), bem como a apresentação dos cartões de contribuinte dos sujeitos passivos, ascendentes identificados no quadro 7C e dependentes titulares de rendimentos (quadro 7A).

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 do IRS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a tributação em qualquer das categorias a seguir indicadas e ainda nos casos em que tiver ocorrido a alienação onerosa de ações detidas durante mais de 12 meses:

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B - Rendimentos profissionais e empresariais;
- Categoria E - Rendimentos de capitais;
- Categoria F - Rendimentos prediais;
- Categoria G - Incrementos patrimoniais;
- Categoria H - Pensões.

Tendo ocorrido o falecimento de um dos cônjuges no ano a que respeita a declaração, o cônjuge sobrevivente assume na declaração a posição de sujeito passivo A, devendo declarar os seus rendimentos conjuntamente com os do cônjuge falecido.

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções ou adições que justifiquem a sua apresentação.

Se se pretender apresentar a declaração com referência a anos anteriores a 2001, deverão os sujeitos passivos utilizar o impresso da declaração modelo 3 para "Ano 2000 e anteriores." Se a declaração a apresentar respeitar ao ano de 2001 deverá ser utilizado o impresso da declaração modelo 3 aprovado para o ano de 2002.

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 58.º do Código do IRS, estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Apenas tenham auferido rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (artigo 71.º) e não optem pelo seu englobamento;
b) Apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (no ano de 2002 € 4.872,14).

QUAIS OS RENDIMENTOS A DECLARAR

Tratando-se de residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território, sendo estes indicados somente no anexo J.

Quanto aos não residentes, os rendimentos a declarar serão, unicamente, os obtidos em território português (art. 15.º, n.º 2, e 18.º do CIRS).

ONDE E QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração de rendimentos, pode ser apresentada em qualquer serviço de finanças, posto de atendimento, ou enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos titulares de rendimentos, bem como de fotocópia do bilhete de identidade ou cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

Porém, a declaração de substituição entregue fora de prazo, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve, obrigatoriamente, ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal.

Esta obrigação declarativa poderá ser cumprida via INTERNET (n.º 2 do art. 61.º do CIRS), devendo, para o efeito, ser previamente solicitada a senha de acesso, atribuída pela Direcção-Geral dos Impostos, através do endereço electrónico www.dgci.gov.pt

Os prazos para a apresentação da declaração modelo 3 são os seguintes:

- De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se no ano a que respeita a declaração tiverem sido recebidos ou colocados à disposição, exclusivamente, rendimentos das categorias A - Trabalho dependente e ou H - Pensões.
• Dentro deste prazo só podem ser apresentadas declarações acompanhadas dos anexos A, H e J.
• De 16 de Março até 30 de Abril, quando no ano a que respeita a declaração se tenham obtido rendimentos de outras categorias ou seja exigível a apresentação do anexo G1.
• Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Ações deudas durante mais de 12 meses), anexo H (Benefícios fiscais), anexo I (Heranças indivisas). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 10 da declaração modelo 3.

Os documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos sujeitos a IRS, bem como quaisquer outros que se destinem a comprovar os valores declarados, não necessitam de ser apresentados no acto de entrega da declaração de rendimentos, nem serão verificados pelos funcionários receptores, salvo se o sujeito passivo pretender ser esclarecido sobre o enquadramento legal da situação em causa ou tiver dúvidas quanto ao correcto preenchimento da declaração.

Todavia, se houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, serão sempre juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aí pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do CIRS) devem juntar-se à declaração de rendimentos os documentos previstos no n.º 3 do art. 119.º, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

A Direcção-Geral dos Impostos poderá, nos termos do artigo 128.º do CIRS, sempre que entender conveniente e durante os cinco anos seguintes àquele a que respeita a declaração, notificar os sujeitos passivos para apresentar os documentos comprovativos da situação pessoal e dos valores indicados, em prazo e local a fixar, pelo que deverão ser conservados na sua posse durante aquele período, ou durante 10 anos no caso de documentos respeitantes à categoria B (n.º 2 do art. 118.º do CIRS).

QUADROS 1 A 10 INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar). O código do serviço de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No quadro 3B, no preenchimento do campo 1 e do 2 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes (n.º 4 do art. 13.º do CIRS):

Campo 1:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
d) Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Campo 2

Os dependentes deficientes a indicar são os que foram definidos anteriormente e que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60%.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

No quadro 5 deverá, tendo em consideração o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS e o previsto nos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, e demais legislação aplicável, assinalar-se o território onde os sujeitos passivos são considerados residentes no ano a que respeitam os rendimentos. Se for assinalado o campo 4 - Residente no estrangeiro, indicar-se-á, também, o nome e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 130.º do referido Código.

No quadro 6 deverá assinalar-se o campo que corresponder ao estado civil dos sujeitos passivos. No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 69.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

havendo união de facto (art. 14.º do CIRS) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

O quadro 7A destina-se à indicação do grau de invalidez permanente, quando igual ou superior a 60%, dos elementos do agregado familiar, desde que devidamente reconhecido pela entidade competente, indicando, ainda, se são ou não deficientes das Forças Armadas.

A identificação dos dependentes deficientes deverá ser efectuada, neste quadro, quando forem titulares de rendimentos englobados.

Reconhecida a invalidez nos termos anteriores, não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

No quadro 7B, deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do cônjuge falecido, se no ano a que respeitam os rendimentos tiver ocorrido o respectivo óbito, bem como o respectivo grau de invalidez, e em caso afirmativo se era ou não deficiente das Forças Armadas.

No quadro 7C, para efeitos de dedução à colecta, os ascendentes que vivem efectivamente em conjunto de habitação com os sujeitos passivos e não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral deverão ser identificados neste quadro pelo respectivo número fiscal de contribuinte, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

No quadro 7D, havendo lugar a reembolso de imposto e se pretender que o mesmo seja pago por transferência bancária, indique neste quadro o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

O NIB indicado será utilizado em futuros reembolsos enquanto não for alterado.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

No quadro 8, devem ser indicados os valores dos bens:

- a) Adquiridos, no ano a que respeita a declaração, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar;
b) Fruídos pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar e que tenham sido adquiridos no ano em causa, por sociedade na qual detinham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

O quadro 9 destina-se às assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

Formulário de declaração de rendimentos modelo 3, incluindo seções para Trabalho Dependente, Pensões, Deduções, Rendimentos de Anos Anteriores, Sociedade Conjugal, Abatimentos e Deduções à Colecta, e campos para identificação do declarante e dependentes.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO A

Este anexo destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente... Destina-se, ainda, a indicar as importâncias pendentes, cuja dedução, prevista no Código do IRS, se realiza quer ao rendimento líquido total (abatementos), quer à colecta.

QUADRO 3 TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E/OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)

O quadro 3 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente ou da pensão, das retenções na fonte efectuadas durante o ano a que o imposto respectivo se refere para a consideração para o cálculo das deduções específicas.

Tratando-se de rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no Anexo H (Benefícios Fiscais).

No caso de rendimentos isentos parcialmente auferidos por dependentes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 80%, deverá ser inscrito neste quadro o montante total dos rendimentos auferidos, sendo a percentagem de rendimento isenta assumida automaticamente na liquidação.

Campo 201 - Devem ser indicados os rendimentos auferidos no território português, já que os obtidos fora deste território deverão ser declarados apenas no Anexo J.

As remunerações públicas pagas pelo Estado Português, ainda que respeitantes a trabalho prestado fora do território, devem ser indicadas neste campo e não no Anexo J.

Os rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, quando o seu titular opte pela tributação autónoma, serão declarados neste campo e também no campo 01 do quadro 6 do Anexo H (Benefícios Fiscais).

Campo 202 - Destina-se à declaração de gratificações, a que se refere o art. 2.º, n.º 3, alínea g), do CIRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

Campo 203 - São de incluir as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 201 e 202.

Campo 204 - Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 201 (artigo 25.º do CIRS). Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento.

Campo 205 - Destina-se a indicar as importâncias despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. No preenchimento deste campo deve ter-se em consideração que o seu valor não pode exceder, relativamente a cada titular, 1% do rendimento bruto da respectiva categoria e que o valor das quotizações a declarar, respeitado aquele limite, será acrescido de 50%.

Campos 206, 207 e 208 - As deduções a inscrever nestes campos devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo ter-se em atenção que, no caso de haver mais do que uma dedução, deverá a sua inscrição efectuar-se segundo a ordem crescente dos códigos atribuídos:

Código 301 - indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio (alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS);

Código 302 - contribuições para planos contributivos de pensões (n.º 3 do art. 25.º do CIRS);

Código 303 - quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS);

Código 304 - despesas de valorização profissional de Juizes (Lei n.º 143/99, de 31/8);

Código 305 - prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS).

As indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio (código 301), em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio, constituem dedução específica da categoria A.

As contribuições a inscrever sob o código 302 respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do artigo 40.º do CIRS.

Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais (código 303) que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. São consideradas despesas de formação profissional as comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente. Estas despesas não podem constar, simultaneamente, neste quadro e no campo 208 do anexo H.

As quantias despendidas com a valorização profissional de Juizes a considerar (código 304) são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido (código 305), consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no complemento diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais e de garantia de períodos de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verificar, nomeadamente, por resgate ou adiamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Os seguros pagos pelos referidos profissionais não podem ser inscritos, simultaneamente, neste quadro e nos campos 232 e 233 do quadro 6. Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste campo para o cálculo da dedução específica.

Campo 209 - Inclui rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, veúlicas, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no artigo 11.º do Código do IRS.

Somentes são consideradas como rendimentos da categoria H, as importâncias auferidas a título de pré-reforma que foram estabelecidas de acordo com o Decreto-Lei n.º 218/91, de 25 de Julho, nos casos em que os contratos tenham sido celebrados até 31/12/2000 e cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data (n.º 7 do artigo 51.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 9/2000, de 4 de Abril e regimes transitórios instituídos pelo n.º 11 do artigo 77.º da Lei n.º 182/2001, de 4 de Agosto).

Campo 210 - Destina-se a declarar os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do artigo 53.º do Código do IRS.

Campo 211 - Inclui as retenções na fonte que tenham incidido sobre os rendimentos declarados nos campos 209 e 210.

Campo 212 - Destina-se a indicar as importâncias cumuladas, sendo de aplicar o limite e o acréscimo referido no campo 205;

Campos 214, 215, 216 e 217 - Destina-se este quadro à identificação (número de contribuinte) das entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente (CAT);

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A e H relativos a anos anteriores, que pretendam usufruir do disposto no artigo 74.º do CIRS, deverão indicar, nos campos 218 e 219 (para sujeito passivo A), 220 e 221 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos ou fracção a que respeitam.

QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES Se preencher o campo 1 do quadro 7B da Declaração modelo 3, deverá indicar o rendimento bruto e as contribuições obrigatórias das categorias A e/ou H, auferidos pelo cônjuge falecido.

QUADRO 6 ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA Destina-se este quadro a declarar os abatimentos e deduções à colecta previstos designadamente nos artigos 56.º e 82.º do Código do IRS. As deduções à colecta relativas a benefícios fiscais são declaradas nos quadros 7 e 8 do Anexo H. Os valores a inscrever são os pagos no ano a que respeita a declaração de rendimentos.

Campo 225 - O valor a inscrever neste campo não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).

Campo 226 - Serão indicadas as despesas pagas e não comparticipadas dos sujeitos passivos, do seu agregado familiar e dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, que resultem da aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde, lentas de IVA, ainda que haja redução à isenção, ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, bem como os montantes dos juros contratuais para pagamento das respectivas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se os mesmos não possuírem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 227 - Indica-se o valor das aquisições de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de recosta médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

Campo 228 - Serão indicadas as despesas de educação e de formação profissional feitas pelos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 230 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de educação e formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e num dos campos 208 a 208 do quadro 3 deste anexo.

Campo 229 - Serão indicadas as despesas relativas aos sujeitos passivos. As despesas respeitantes aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser inscritas se os mesmos não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

Campo 230 - Incluem-se neste campo as seguintes despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 e 4 do art. 85.º do CIRS):

a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou compra de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;

b) As prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 231 - Indica-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando se tratarem de contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321/80, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital (alínea e) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS).

As deduções mencionadas nos campos 230 e 231 não são cumulativas.

Campo 232 - Serão indicadas os valores correspondentes aos prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida. Os prémios de seguros de vida só serão deduzíveis se garantirem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Os prémios também só relembram se os seguros não gerarem o pagamento e este não se verificar, nomeadamente por resgate ou adiamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.º 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS).

São também incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social, nos termos da legislação aplicável (alínea f) do n.º 1 do art. 86.º do CIRS).

Campo 233 - Indica-se neste campo o prémio de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso, tenham sido comprovadamente tributadas como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

Campo 234 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e que consumam gás natural, apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 3 do art. 85.º do CIRS).

Campo 235 - As despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não sejam considerados custos na categoria B (n.º 3 do art. 85.º do CIRS).

Campo 236 - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS).

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2003

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A 06 Sujeito passivo B 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Este anexo respeita à actividade de herança indivisa?

4 APURAMENTO DO RENDIMENTO (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS) RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO LÍQUIDO

5 OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO A totalidade dos rendimentos referida no quadro 4 resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 Não 2

6 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

7 DEDUÇÕES À COLECTA 1. Retenções na Fonte 50 2. Pagamentos por Conta 51 3. Crédito de imposto (ano de 2001) 52

8 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS 1. Mais-Valias na alienação de parte social 54 2. Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 55

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções) Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários

10 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS / OUTROS RENDIMENTOS Do Ano N Do Ano N-1 Do Ano N-2

11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 1. Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 81 2. Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS 82

12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE Houve cessação total do exercício de actividade? Sim 84 Não 85

DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO C

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O Anexo C destina-se a ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), nos casos em que este se encontre obrigado a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, ou tenha optado pela tributação segundo o regime de contabilidade partilhada.

Destina-se, ainda, a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, o qual deverá apresentar ainda o anexo I (herança indivisa).

O Anexo C é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigatoriedade de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O Anexo C deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02 do quadro 1, deverá assinalar os dois campos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 04 e 05 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são de preenchimento obrigatório.

O campo 06 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

O campo 07 destina-se exclusivamente à inscrição do número de identificação equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa, quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06, salvo se não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, caso em que deverá ser indicado nesse campo o número de identificação fiscal do autor da herança.

No campo 08 deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades netes referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar-se a actividade exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Este quadro destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado entre parêntesis.

Campo 118 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do artigo 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo se o ano for 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 5.

Campo 128 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais).

Campo 130 - Se os rendimentos da categoria B forem auferidos por titulares deficientes, deverá inscrever-se neste campo o valor correspondente à percentagem (50%) dos rendimentos isentos, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em conta o limite previsto nessa disposição legal: 13 504,76 euros ou 15 530,47 euros, conforme se trate de deficiente com grau de invalidez igual ou superior a 60% e inferior a 80% ou igual ou superior a 80%, respectivamente. A existência de valores neste campo implica o preenchimento do quadro 7A da declaração modelo 3.

Campo 131 - Indicar-se-á a importância correspondente a 50% dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF, provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Se o titular originário for deficiente deverá indicar-se 20% do seu valor, tendo em conta o disposto nos artigos 16.º, n.º 1, alínea a), e 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no campo 01 do quadro 5, do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Campo 132 - Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido, os rendimentos obtidos no estrangeiro líquidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J, onde será de indicar o valor líquido e o respectivo imposto pago no estrangeiro.

Campos 135 ou 136 - Quer tenham sido efectuadas ou não as correções legalmente previstas, deve ser inscrito, respectivamente, nestes campos o prejuízo ou o lucro fiscal.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado nos campos 135 ou 136, deve ser discriminado nos campos 137 e 138 se for prejuízo fiscal ou nos campos 139 e 140 se for lucro fiscal.

Modelo n.º 1997 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B. ANEXO D. Declaração de rendimentos de rendimentos. Includes sections for identification of taxpayer, tax regimes, and tax calculation.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a presente declaração, a que pertence este anexo, respeitar ao ano de 2001, destina-se este quadro a identificar os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava antes da alteração provocada pela publicação da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, conforme se indica:

- 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 106 e 117 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassa 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalham que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas atrás referidas que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser indicadas as correções aos rendimentos brutos sujeitos a cada campo e foram acrescentados no quadro 4 no campo 118 devendo ler-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 156 é de preenchimento obrigatório.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efectuadas, correspondentes à natureza dos rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano e, ainda, se a declaração respeitar ao ano de 2001, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por rendimentos empresariais e profissionais só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável a identificação do autor da sucessão e indicar, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou seis para os prejuízos apurados nos anos de 2001 e seguintes) que ainda não foram deduzidos, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são indicados neste quadro, por conseguinte, os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança que, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

QUADRO 11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 45.º do Código do IRC, permitindo verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser aleatórios aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração correspondente, neste quadro, ao exercício N.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Destina-se este quadro a indicar o valor total das vendas, das prestações de serviços ou de outros rendimentos, incluindo a parte eventualmente isenta, que tenham ocorrido no próprio ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores a este.

QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Sendo assinalado o campo 01, deverá ser indicado, no campo 03, a data em que a cessação ocorreu. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 01 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da viúvel do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO D

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

O Anexo D destina-se a ser apresentado pelos sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e ainda pelos titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do CIRS).

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

O Anexo D deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais assinalados para apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 04 e 05 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos (números fiscais de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

No campo 06, também de preenchimento obrigatório, deverá ser inscrito o número fiscal de contribuinte do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

No ano em que ocorreu o óbito os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados no anexo D, figurando este como titular do rendimento.

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Destina-se este quadro à imputação dos rendimentos das entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e das heranças indivisas.

O sócio de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal deve indicar no campo 07 a identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos, no campo 10 a matéria colectável que lhe foi imputada e no campo 15 o valor total dos proveitos da sociedade em causa, correspondente à percentagem da matéria colectável imputada.

O membro da A. C. E. ou A. E. I. E. deve indicar no campo 08 a identificação (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos, nos campos 11 e 12 o lucro tributável ou prejuízo fiscal imputado pelo respectivo agrupamento e no campo 16 o valor total dos proveitos do agrupamento em causa, correspondente à percentagem do resultado fiscal imputado.

O contitular da herança indivisa deve indicar no campo 09 a identificação da herança indivisa (NIPC), nos campos 13 ou 14 o montante do lucro tributável ou prejuízo fiscal que proporcionalmente corresponda à sua quota na herança e no campo 17 o valor total dos proveitos da mesma, correspondente à percentagem do resultado fiscal imputado.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro deverá ser preenchido, se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável, do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 5.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Será de indicar neste quadro a quota-parte das retenções na fonte efectuadas, bem como os pagamentos que foram efectuados, pelo titular, por conta do imposto. Se a declaração modelada 3 - Anexo D respeitar a 2001, será também indicada (campo 26) a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades empresariais ou profissionais (categoria B) só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento deste quadro, identificando o autor da sucessão e indicando por anos, proporcionalmente à quota herditária, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou seis para os prejuízos apurados nos anos de 2001 e seguintes) que ainda não foram deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados, nos termos do artigo 6.º do CIRS, pelo contitular da herança indivisa ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo E

CATEGORIA E 1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DIF) (SUJEITOS PASSIVOS)** 2 **ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS**

Código do Serviço de Finanças 01 02 2 2 2 2

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Sujeito passivo B 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO

RENDIMENTOS	RETEÇÕES
05 Juros decorrentes de contratos de mútuo e abertura de crédito	- - - - -
06 Juros de depósitos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos juros ou pelos similares	- - - - -
07 Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	- - - - -
08 Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	- - - - -
09 Lucros (inclui dividendos) e adiantamentos por conta de lucros (ver instruções)	- - - - -
10 Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	- - - - -
11 Lucros devidos por entidades não residentes - 2.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS	- - - - -
12 Rendimentos derivados de associação em participação e contratos de associação à quota	- - - - -
13 Cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, voluntária, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	- - - - -
14 Importâncias pagas aos sócios nos termos da parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRS	- - - - -
15 Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	- - - - -

B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

16 Diferença positiva a que se refere o art. 24.º, n.º 7, do EBF

17 Resgate de certificados de fundos de poupança-reforma do art. 21.º, n.º 3, do EBF

C RENDIMENTOS COM OPÇÃO DE ENGOBAMENTO

18 Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, resgates de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares

19 Juros de depósito a ordem ou a prazo e de certificados de depósito

20 Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)

21 Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo

22 Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRS)

23 Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes (com excepção dos lucros)

24 **SOMA DE CONTROLO** (campos 05 a 23)

Opção pelo englobamento? Sim 25 Não 26 Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS? Sim 27 Não 28

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

Sujeito Passivo A 29 IMPORTÂNCIAS NIF 31 DEPENDENTE IMPORTÂNCIAS

Sujeito Passivo B 30 NIF 32

6 RENDIMENTOS DE ACÇÕES - (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se auferiu rendimentos de acções indique, por titular, o seu montante:

33 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE IMPORTÂNCIAS

34 Opta pelo englobamento? Sim 37 Não 38

35 Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS? Sim 39 Não 40

36

RETEÇÕES NA FONTE 41 CRÉDITO DE IMPÓSTO 42 TOTAL 43

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A) Assinatura B)

Modelo n.º 1798 (Exclusivo do RCM, S. A.) E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo F

CATEGORIA F 1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DIF) (SUJEITOS PASSIVOS)** 2 **ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS**

Código do Serviço de Finanças 01 02 2 2 2 2

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Sujeito passivo B 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

SERVIÇO DE FINANÇAS (CÓDIGO)	MATRIZ			CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
	Freguesia	Antigo	Fração		
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
TOTAL (ou a transportar).....					05

5 DESPESAS DOCUMENTADAS

MANUTENÇÃO 06

CONSERVAÇÃO 07

TAXAS AUTÁRQUICAS 08

CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA 09

DESPESAS DE CONDOMÍNIO 10

TOTAL (06 + ... + 10) 11

6 DEDUÇÕES À COLECTA

RETEÇÃO NA FONTE 12

7 SUBLOCAÇÃO

Importâncias derivadas de sublocação incluídas na coluna Renda Recebida - campo 05 do quadro 4

13

8 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

SUJEITO PASSIVO A Valor 15

SUJEITO PASSIVO B Valor 17

DEPENDENTE Valor 19

DEPENDENTE Valor 21

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A) Assinatura B)

Modelo n.º 1799 (Exclusivo do RCM, S. A.) F

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

O Anexo E destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

O Anexo E deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4. RENDIMENTOS ENGOBADOS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito, em regra, o total de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções. Deve, ainda, ter-se em atenção o seguinte:

Este quadro encontra-se dividido em quatro grupos, conforme se discrimina:

A. Rendimentos com englobamento obrigatório;
B. Rendimentos com tributação autónoma;
C. Rendimentos com opção de englobamento;
D. Opção pelo englobamento.

Os rendimentos a inscrever no quadro 4A (com englobamento obrigatório) são:

- os sujeitos à taxa prevista no artigo 101.º, n.º 1, alínea a) do CIRS;
- as importâncias pagas nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 20.º do CIRS;
- os rendimentos que constam na 2.ª parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Código do IRS (lucros de partes sociais).

Os rendimentos a inscrever no quadro 4B (com tributação autónoma) são aqueles que, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º e do n.º 5 do artigo 21.º, ambos do EBF, são objecto de tributação autónoma às taxas previstas nestes artigos.

Os rendimentos a inscrever no quadro 4C (com opção de englobamento) são os previstos no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS, no n.º 10 do artigo 22.º do EBF e na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do CIRS (com excepção dos lucros de partes sociais sujeitos a englobamento obrigatório).

A opção pelo englobamento deve manifestar-se no campo 25 do quadro 4D. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos sujeitos à taxa liberatória (artigo 22.º, n.º 5, do CIRS).

Por outro lado, a opção de englobamento impõe que o sujeito passivo junte os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas e declaração que expressamente autoriza a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.º 2, 3 e 4) sob pena de não ser considerada a opção.

No quadro 4 deve ser inscrito o valor líquido dos rendimentos auferidos, bem como os valores das retenções que lhes correspondem, devendo atender-se às seguintes excepções:

- Campo 09
 - Os lucros (inclui dividendos) e adiantamentos por conta de lucros (art. 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS) são considerados em 50% do seu valor, se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS;
 - Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização que beneficiem simultaneamente da isenção prevista no artigo 59.º do EBF (50%) e da redução referida no art. 40.º-A do CIRS (50%) devem ser incluídos por 25% do seu valor;
- Campo 10
 - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (art. 5.º, n.º 2, alínea i) do CIRS) são considerados em 50% do seu valor, se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS;

QUADRO 5. DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

O valor total dos rendimentos declarados inscritos na linha 24 do quadro 4 deve ser discriminado neste quadro por cada um dos titulares dos rendimentos.

QUADRO 6. RENDIMENTO DE ACÇÕES (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Neste quadro serão declarados, por titular, os rendimentos de acções sujeitos a retenção, nos termos do artigo 71.º do Código do IRS, deduzidos dos benefícios fiscais previstos nos artigos 58.º e 59.º do EBF.

Se optar pelo seu englobamento, deverá incluir o montante do crédito de imposto a que se refere o artigo 80.º do Código do IRS, na redacção que detinha antes de ser revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro. Se a entidade que colocou à disposição os lucros ter a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território, há lugar a crédito de imposto, que corresponde a 25,2325% do valor líquido dos lucros colocados à disposição, o qual, para além de ser inscrito no campo 42, para efeitos de dedução, deve ser adicionado aos correspondentes rendimentos englobados, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 22.º do CIRS, na redacção que detinha antes de ser revogado pela Lei n.º 109-B/2001.

No campo 41 deverá ser indicado, caso tenha optado pelo englobamento, o montante das retenções que foram efectuadas sobre os rendimentos de capitais englobados.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS (continuação)

SERVIÇO DE FINANÇAS (CÓDIGO)	MATRIZ			CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
	Freguesia	Antigo	Fração		
TRANSPORTE					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
TOTAL					05

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO F

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

O Anexo F destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

O Anexo F deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ENGOBADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou regiões autónomas) em que os prédios se situem. O Anexo F não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os prédios arrendados. Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte:

- O serviço de finanças da área da situação do prédio deve ser identificado, sempre que possível, através do respectivo código;
- A freguesia é identificada pela sua designação, ainda que abreviada;
- O artigo matricial é de indicação obrigatória para os prédios que não estejam omisso na matriz; quando o prédio se encontrar omisso, será referida essa circunstância;
- Na coluna destinada à identificação da fracção pode ser indicada mais do que uma fracção, desde que o artigo matricial seja o mesmo (exemplo: artigo 2835-A a C). Havendo fracções que não geram rendimento, identificar-se-ão apenas aquelas a que os rendimentos respeitam;
- Na coluna destinada às situações de contitularidade (artigo 19.º do CIRS) será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao sujeito passivo;
- Na coluna das rendas recebidas, serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram colocados à disposição ou recebidos pelos sujeitos passivos, durante o ano a que o imposto respeita. Consideram-se também colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais. Tratando-se de rendimentos de prédios em contitularidade, apenas será indicada a parte da renda que pertença ao sujeito passivo.

São havidas como rendas:

- As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendamento e a paga ao senhorio, respeitante à parte sublocada;
- As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicitárias;
- As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporário, ainda que vitalício, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

QUADRO 5 - DESPESAS DOCUMENTADAS

Este quadro destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, taxas autárquicas (taxa de saneamento / taxa de utilização de esgotos), contribuição autárquica e despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido engobado.

Os montantes inscritos devem estar devidamente documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLECTA

No campo 12 do quadro 6 deve ser indicado o montante das retenções que, durante o ano a que o imposto respeita, foram efectuadas sobre os rendimentos prediais.

QUADRO 7 - SUBLCOCAÇÃO

Caso tenham sido declarados no quadro 4 rendimentos prediais provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponde no campo 13.

QUADRO 8 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

O valor total dos rendimentos prediais constantes no quadro 4 deve ser discriminado por cada um dos titulares que auferiram rendimentos desta natureza.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, al. b)									
Titular	Identificação do valor mobiliário	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor		
39									
40									
41									
42									
43									
44									
45									
46									
47									
48									
49									
50									
51									
52									
53									
54									
55									
56									
57									
58									
59									
60									
61									
62									
TOTAIS 63									

• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 6 e campo 67 SIM NÃO

• Houve alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses? SIM NÃO

Em caso afirmativo, deverá também preencher o anexo G1

9 - OPERAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS - Art. 10.º, n.º 1, al. e) e f)

	Titular	Rendimento Líquido
1 - Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - Art. 62.º do EBF	64	
2 - Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - Art. 62.º, n.º 2, do EBF (só para 2001)	65	
3 - Outros contratos de futuros e opções	66	
4 - Operações relativas a warrants autónomos	67	
TOTAIS 68		

10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - al. b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento
Indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes	69	
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	70	
TOTAIS 71		

DATA _____

O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A) _____

Assinatura B) _____

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2003

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

ANEXO G

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal (2003) (SUJEITOS PASSIVOS)

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS 02 2

Código do Serviço de Finanças 01

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03

Sujeito passivo B 04

4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, al. a)

Titular	Identificação do bem	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
05								
06								
07								
08								
09								
10								
11								
12								
TOTAIS 13								

5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano de alienação 14

Campo do Quadro 4 15

Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 15 16

Valor de realização que pretende reinvestir 17

Valor reinvestido nos 12 meses anteriores 18

Valor reinvestido no ano da alienação 19

Valor reinvestido no primeiro ano seguinte 20

Valor reinvestido dentro dos 24 meses 21

Ano de alienação 22

Campo do Quadro 4 23

Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 23 24

Valor de realização que pretende reinvestir 25

Valor reinvestido nos 12 meses anteriores 26

Valor reinvestido no ano da alienação 27

Valor reinvestido no primeiro ano seguinte 28

Valor reinvestido dentro dos 24 meses 29

6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, al. c)

Titular	Identificação do bem	Realização	Aquisição	Despesas e encargos
30				
31				
32				
TOTAIS 33				

7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, al. d)

Titular	Identificação do contrato	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
34			
35			
36			
37			
TOTAIS 38			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

O Anexo G destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

O Anexo G deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3, nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se este quadro a declarar as alienações onerosas de direitos reais (direito de propriedade e direitos reais menores, como o usufruto, uso e habitação) sobre bens imóveis cuja propriedade o sujeito passivo tenha adquirido.

Excluem-se da tributação os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, adquiridos antes de 1/1/89, que não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias.

Será também incluída neste quadro a afecção de quaisquer bens a actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna "Identificação do bem" deve identificar-se o artigo matricial, freguesia e concelho da respectiva situação, o imóvel alienado ou onerado com o direito real menor ou objecto de afecção sujeita a imposto. Tratando-se de prédio omisso na matriz, substituir-se-á na identificação a referência ao artigo matricial pela palavra "omisso".

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afecção de quaisquer bens, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o aumento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.

Na coluna "Aquisição", deve também ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 49.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizada nos últimos cinco anos e as despesas necessárias, efectivamente praticadas, inerentes à alienação e às inerentes à aquisição (artigo 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária aplicável ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

Na coluna "Titular" identifica-se o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:

- "A" ou "B", consoante os casos, se o (s) bem (s) alienado for propriedade exclusiva de um dos sujeitos passivos;
- "C" se o (s) bem (s) alienado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- "D" se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- No campo 14, o ano em que ocorreu a alienação;
- No campo 15, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- No campo 16, o valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem (só tem aplicação para 2002);
- No campo 17, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir;
- Nos campos 18 e 19, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação;
- No campo 20 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte à da alienação do bem imóvel;
- No campo 21 deve ser indicado o valor reinvestido no prazo de 24 meses contados da data da alienação.

Os campos 22 a 29 estão preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, com referência, a outro imóvel susceptível de beneficiar da presente exclusão.

Se o valor de realização que se pretende reinvestir não for concretizado na totalidade até ao fim do prazo legal, haverá lugar à liquidação automática do imposto que deixou de ser cobrado, accedido dos respectivos juros compensatórios.

Quando a intenção de reinvestir respeite a parte do produto da alienação será de imediato liquidado o imposto relativo à parte que exceda o valor manifestado para reinvestir.

Concomente qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS que obriga a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

QUADRO 6 - ALENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se este quadro à declaração dos ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for cobrado pelo titular originário deverá estar indicado no anexo B ou C.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "Identificação do bem".

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

QUADRO 7 - CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se este quadro à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

QUADRO 8 - ALENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se este quadro à declaração da alienação de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários que não estejam excluídos da tributação. Estão excluídos da tributação os ganhos provenientes da alienação onerosa de:

a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses;
c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverão seguir-se as regras definidas para o preenchimento do quadro 4, com as necessárias adaptações e tendo ainda em conta que:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;
- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação.

Na parte final, encontram-se dois campos (1 e 2) que permitem o exercício da opção pelo englobamento, nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Código do IRS, sendo obrigatório o preenchimento de um desses campos, devendo ter-se em atenção o seguinte:

- em caso de opção pelo não englobamento, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias guardadas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, que não sejam obrigações e outros títulos de dívida, nem acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, e que tenham sido adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, fica sujeito a uma taxa especial de 10%;
- sendo feita a opção pelo englobamento, ficará isento o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias quando o seu montante for inferior a 2500 euros. Esta isenção não obsta à inclusão destes ganhos para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos do sujeito passivo.

No caso de se estar perante operações relativas a warrants autónomos, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, cujo rendimento líquido deve ser declarado no campo 67 do quadro 9, deve ter-se em atenção que a opção pelo seu englobamento ou não, deve ser exercida, também, nos campos 1 e 2 deste quadro, aplicando-se-lhes o que atrás foi enunciado para as transmissões onerosas de partes sociais.

É igualmente obrigatório o preenchimento do campo 3 ou 4.

Se tiver havido alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses deve apresentar-se também o anexo G1.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

QUADRO 9 - OPERAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS

Destina-se este quadro à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Atente-se, conforme já foi referido anteriormente, que a opção de englobamento ou não, respeitante aos rendimentos inscritos no campo 67 deste quadro, deve ser feita nos campos 1 e 2 do quadro 8.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração de incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Em relação à titularidade ver códigos definidos no último parágrafo das instruções do quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

DEDUÇÕES À COLECTA							
CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA		
1			9				
2			10				
3			11				
4			12				
5			13				
6			14				
7			15				
8			16				
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 16)						008	

ABATIMENTOS / DEDUÇÕES AO RENDIMENTO E À COLECTA		
Rendas recebidas, por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (só para o ano 2001)	01	
Aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito (só para o ano 2001)	02	
Doações concedidas ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias	03	
Doações a outras entidades - art. 5.º do Estatuto do Mecanato	04	
Doações ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	05	
SOMA DE CONTROLO (01 + 02 + ... + 05)		009

CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16 / 2001 DE 22 DE JUNHO)		
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	NPC
Instituições Particulares de Solidariedade Social		01
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - art. 32.º n.º 6		02

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS		
	À COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de qualquer importância fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS	01	
Por atribuição de rendimentos ou quantias de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PIPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma / educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 4, do E.B.F.	02	
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º n.º 4, do E. B. F.	03	
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do E.B.F.	04	
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido Art. 11.º n.º 2, do Dec.-Lei 382/99, de 8 de Novembro e n.º 2 do art. 18.º do E.B.F.	05	
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues as cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	06	
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	07	
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269 / 94, de 25 de Outubro	08	
Pelo incumprimento do disposto na alínea do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro	09	
SOMA DE CONTROLO (01 + 02 + ... + 09)		010

DATA	Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinatura
	A) _____
	Assinatura
	B) _____

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2003

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

BENEFÍCIOS FISCAIS

1 - SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Código do Serviço de Finanças: **001**

2 - ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS

002

3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A: **003**

Sujeito passivo B: **004**

4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENGOBAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 35.º, n.º 1, alínea a), do E.B.F.	01		
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 35.º, n.º 1, alínea b), do E.B.F.	02		
B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/3/98, por empreiteiros ou arrendatários nacionais ou estrangeiros - Art. 28.º, n.º 1, do E.B.F.	03		
A	Rendimentos em capital de importâncias dependidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 15.º, n.º 3, do E. B. F.	04		
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 33.º, n.º 1, do E.B.F.	05		
A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 37.º do E.B.F.	06		
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção do paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais - Art. 36.º do E.B.F.	07		
SOMA DE CONTROLO (01 + 02 + ... + 07)				005

5 - RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

CATEGORIA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 65.º do E. B. F.	01		
SOMA DE CONTROLO				006

6 - RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS

CATEGORIA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
A	Tributação autónoma	01		
B	Tributação autónoma	02		
SOMA DE CONTROLO (01 + 02)				007

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

O anexo H (Benefícios Fiscais) destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integrem o agregado familiar tenham direito a algum dos benefícios nele previstos.

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

O anexo H deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

Devem ser inscritos neste quadro:

- Nos campos 01, 02, 04, 05 e 07, os rendimentos líquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados nos termos das disposições legais nesses citados, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação;
- No campo 03, os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza do rendimento da categoria B obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português;
- No campo 06, os rendimentos do trabalho dependente ou de actividades profissionais auferidos por titulares destacados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação.

Os rendimentos inscritos nos campos acima referidos não devem ser incluídos em qualquer outro campo da declaração de rendimentos.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

No campo 01 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Incluem-se neste campo os rendimentos provenientes de alienação de obras de arte de exemplar único e das obras de divulgação pedagógica e científica. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4 do anexo B. Excluem-se do benefício de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Os titulares dos rendimentos que sejam tributados com base na contabilidade regularmente organizada deverão declarar no campo 131 do anexo C o valor inscrito no campo 01.

Na liquidação automática do IRS serão considerados os benefícios, previstos para os deficientes, no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo que os seus rendimentos devem ser incluídos na declaração sem qualquer redução.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS

Neste quadro serão inscritos os rendimentos da actividade desportiva, quando os seus titulares optem pela tributação autónoma, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Tratando-se de rendimentos da categoria A, serão os rendimentos declarados na sua totalidade no campo 01 deste quadro, devendo o mesmo valor constar igualmente no campo 201 do quadro 3 do anexo A. Neste caso, não haverá lugar a dedução específica relativa a esses rendimentos nem a dedução dos primeiros de seguros a que respeitam os campos 232 e 233 do quadro 6 do anexo A.

Se os rendimentos se enquadrarem na categoria B, serão declarados exclusivamente no campo 02, não devendo os respectivos rendimentos e encargos ser incluídos nos anexos B e C, conforme os casos, mantendo-se, no entanto, a obrigação da apresentação destes.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA

Este quadro destina-se à inscrição dos elementos relativos a benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.

No seu preenchimento, deverá ter-se em atenção que:

- Os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" de acordo com a tabela que se segue;

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	Planos individuais de poupança-reforma (PIPR) - art. 21.º, n.º 2, do E. B. F.
702	Contas de depósito poupança-habitação (CPH) - art. 18.º do E. B. F.
703	Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização - art. 60.º, n.º 1, do E. B. F.
704	Aquisição de acções pelos primeiros trabalhadores das empresas objecto de privatização em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado - art. 60.º, n.º 2, do E. B. F.
705	Planos de poupança em acções (PPA) - art. 24.º, n.º 2, do E. B. F.
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes - art. 16.º, n.º 2, do E. B. F.
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes - art. 16.º, n.º 2, do E. B. F.
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos - art. 64.º, n.º 1, do E. B. F.
709	Aquisição de terrenos e construção em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente - art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos - art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.
711	Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (PPE e PPRE) - art. 21.º, n.º 2, do E. B. F.

- Os beneficiários declarados deverão reunir os pressupostos para a dedução estabelecidos nas disposições legais que os contemplam. Em caso de dúvida, consulte qualquer Serviço de Finanças.

- Havendo mais de um beneficiário a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO" atribuído a cada um deles.

- Relativamente à sua habitação, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que forem aplicações com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705 e 711 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

- Cada linha terá de ser integralmente preenchida, pois a falta de qualquer dos seus elementos impede a recepção da declaração.

- As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente aplicadas no ano a que respeita a declaração.

QUADRO 8 | ABATIMENTOS / DEDUÇÕES AO RENDIMENTO E À COLECTA

Campo 01 - (Só tem aplicação para ano de 2001) - Será inscrito neste campo o valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do regime de arrendamento urbano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de 2.493,09 euros por ano e por agregado familiar.

Campo 02 - (Só tem aplicação para ano de 2001) - Será de indicar neste campo o valor de aquisição ou construção de imóveis, situados em território português, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do investidor ou para efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário e o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido, somente nos casos em que não houve recurso ao crédito.

Este campo só pode ser utilizado no ano de ocupação do imóvel para habitação própria e permanente do sujeito passivo ou, em caso de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, no ano da celebração do respectivo contrato.

Na liquidação do imposto consideram-se a 10% do valor indicado, condicionado ao limite estabelecido na legislação aplicável.

Campo 03 - Neste campo serão declarados os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação fiscal;
- e) Sociedade Porto 2001, S. A., e Sociedade EURO 2004, S.A.;
- f) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto do Mecenato, quando destinados à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social;
- g) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto do Mecenato, quando destinados à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

Campo 04 - Serão inscritos os donativos sujeitos a limite concedidos às entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/01, de 16 de Março, e em legislação complementar, e, bem assim, os concedidos à Igreja Católica.

Os donativos serão inscritos neste campo pelo respectivo valor, acrescido das percentagens estabelecidas no Estatuto do Mecenato ou nos diplomas que estabeleçam o direito à sua dedução.

Os donativos só serão declarados nos campos 03 e 04 do quadro 8 se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito da categoria B.

Campo 05 - Neste campo serão declarados os donativos atribuídos a pessoas colectivas religiosas, inscritas para efeitos de IRS (artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho), e que tenham renunciado ao reembolso de IVA previsto no artigo 65.º da Lei referida.

QUADRO 9 | CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 01 - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a comunidade religiosa radicada no País a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Campo 02 - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art.º 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

QUADRO 10 | ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos quer à colecta quer ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.


Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam ao nível do acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 01 a 09 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 01 a 07, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 09 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM vigor a PARTIR DE JANEIRO DE 2003

 <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p>MODELO 3 Anexo I (Herança indivisa)</p>	<p>1 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA</p> <p>IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: N.º PROC. <input style="width: 50px;" type="text"/></p> <p>NOME DO AUTOR DE HERANÇA: _____</p> <p>Serviço de Finanças onde foi instaurado: _____</p> <p>NIPC: 01 <input style="width: 100px;" type="text"/> CÓDIGO DO S.F. <input style="width: 50px;" type="text"/></p>	<p>2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</p> <p>02 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/></p>				
<p>3 IDENTIFICAÇÃO DO CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA</p> <p>Nome: _____ NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 03 <input style="width: 100px;" type="text"/></p>						
<p>4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B E RESPECTIVAS DEDUÇÕES À COLECTA</p>						
<p>RENDIMENTO LÍQUIDO 04 <input style="width: 100px;" type="text"/> (Se negativo, inscrever entre parêntesis)</p>		<p>DEDUÇÕES À COLECTA</p>				
NOME DOS CONTITULARES	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS POR CONTA	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			
			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIOS			
05			-	-	-	-
06			-	-	-	-
07			-	-	-	-
08			-	-	-	-
09			-	-	-	-
10			-	-	-	-
11			-	-	-	-
12			-	-	-	-
13			-	-	-	-
14			-	-	-	-
15			-	-	-	-
16			-	-	-	-
			TOTAL 17	-	-	-
<p>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</p> <p>DATA: _____ Assinatura: _____</p>						

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das situações legalmente cometidas a esta Direcção-Geral dos Impostos, para efeitos de avaliação, de controlo, de fiscalização, de cobrança e de execução das obrigações tributárias das pessoas sujeitas a impostos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I**

O anexo I é apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que obtenha rendimentos da categoria B, para a sua imputação aos respectivos titulares na proporção das suas quotas na herança. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração do sujeito passivo integre um dos anexos B e/ou C respeitantes à herança indivisa (artigos 3.º e 19.º do CIRS).

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I**

O anexo I deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADROS 1 a 3 INDICAÇÕES GERAIS

No quadro 1, campo 01, será inscrito **sempre** o número de identificação equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa. Caso não tenha ainda número atribuído, será indicado o número fiscal de contribuinte do autor da herança.

Os campos 01 a 03 são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se este quadro à identificação dos titulares dos rendimentos (nome e NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos a imputar, em cada um dos campos 05 a 16, da percentagem de participação na herança, do valor do rendimento imputado e, ainda, dos valores a ter em conta para dedução à colecta.

A imputação dos pagamentos por conta só poderá ser efectuada na declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito.

O rendimento a imputar é sempre o rendimento líquido da categoria B gerado pela herança indivisa. Se for negativo, deverá ser igualmente imputado, fazendo-se a inscrição do seu valor entre parêntesis.

No ano em que ocorreu o óbito, os rendimentos líquidos apurados nos anexos B ou C respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser incluídos neste anexo em seu nome.

Os rendimentos líquidos imputados aos herdeiros serão de indicar em nome de cada um segundo a sua quota-parte na herança.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados no anexo B, será de considerar que os rendimentos **recebidos** até à data do óbito respeitam ao falecido, sendo os auferidos depois dessa data de imputar aos herdeiros de acordo com a sua quota-parte na herança.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2003

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p>MODELO 3 Anexo J</p>		<p>RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</p>		<p>1 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</p> <p>01 2</p>																																																																									
<p>2 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</p> <p>Sujeito passivo A 02 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE _____ Sujeito passivo B 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE _____</p> <p>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</p> <p>Nome _____ NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 04 _____</p>																																																																													
<p>3 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NATUREZA DO RENDIMENTO</th> <th>SÉQUENÇA SOCIAL</th> <th>MONTANTE DO RENDIMENTO</th> <th>IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>TRABALHO DEPENDENTE</td><td>05</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)</td><td>06</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>TRABALHO INDEPENDENTE</td><td>07</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>COMERCIAIS E INDUSTRIAIS</td><td>08</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS</td><td>09</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS</td><td>10</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA</td><td>11</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>ROYALTIES</td><td>12</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>ASSISTÊNCIA TÉCNICA</td><td>13</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS</td><td>14</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>PREDIAIS</td><td>15</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS</td><td>16</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS</td><td>17</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>PENSÕES</td><td>18</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>PENSÕES PÚBLICAS</td><td>19</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>OUTROS RENDIMENTOS</td><td>20</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>TOTAL</td><td>21</td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>						NATUREZA DO RENDIMENTO	SÉQUENÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	TRABALHO DEPENDENTE	05			REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	06			TRABALHO INDEPENDENTE	07			COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	08			AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	09			DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	10			JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	11			ROYALTIES	12			ASSISTÊNCIA TÉCNICA	13			RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	14			PREDIAIS	15			MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	16			MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	17			PENSÕES	18			PENSÕES PÚBLICAS	19			OUTROS RENDIMENTOS	20			TOTAL	21		
NATUREZA DO RENDIMENTO	SÉQUENÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO																																																																										
TRABALHO DEPENDENTE	05																																																																												
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	06																																																																												
TRABALHO INDEPENDENTE	07																																																																												
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	08																																																																												
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	09																																																																												
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	10																																																																												
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	11																																																																												
ROYALTIES	12																																																																												
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	13																																																																												
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	14																																																																												
PREDIAIS	15																																																																												
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	16																																																																												
MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	17																																																																												
PENSÕES	18																																																																												
PENSÕES PÚBLICAS	19																																																																												
OUTROS RENDIMENTOS	20																																																																												
TOTAL	21																																																																												
<p>DATA</p> <p>____/____/____</p>		<p>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</p> <p>Assinatura _____</p>																																																																											

Os dados aqui declarados são considerados de natureza confidencial e não devem ser divulgados a terceiros sem o consentimento expresso do contribuinte. O presente modelo é propriedade do Estado e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa do Ministério das Finanças.

Modelo n.º 1794 (Edição de IRCE, S. A.)

4 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
TOTAL	54			

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Despacho Normativo n.º 5/2003

O Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável para o Sector da Pesca, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 33/2001 e 31/2002, respectivamente de 6 de Agosto e de 27 de Abril, tem-se mostrado desajustado nalguns dos seus normativos face aos objectivos que se pretenderam atingir com a sua publicação, importando pois alterá-lo pontualmente, por forma a garantir uma adequada prossecução daqueles.

Com tal desiderato, alteram-se agora, nomeadamente, algumas disposições que regulam as despesas elegíveis e não elegíveis, o prazo que a Administração dispõe para decisão das candidaturas, encurtando-o de 120 para 90 dias e o pagamento da última prestação do apoio, que passa de 20 % para 10 % do mesmo.

Assim, tendo em consideração a Decisão C (2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — Os artigos 9.º, 10.º, 13.º e 14.º e o anexo I do Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», aprovado pelo Despacho Normativo n.º 11/2001, de 2 de Março, na redacção dada pelos Despachos Normativos n.ºs 33/2001, de 6 de Agosto, e 31/2002, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

-
- q) Despesas gerais de investimento, nomeadamente com imprevistos, acréscimos de preços, estudos económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias prestadas por bancos ou outras instituições financeiras exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis;
-

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

-
- g) Aquisição de equipamentos móveis de comunicações, material e mobiliário de escritório;
-

Artigo 13.º

Apreciação e decisão

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

O Anexo J deve ser apresentado pelos sujeitos passivos residentes quando, no ano a que respeita a declaração, qualquer dos elementos do agregado familiar tenha obtido rendimentos fora do território português.

O Anexo J é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

O Anexo J deve ser apresentado nos prazos e locais indicados para a declaração de rendimentos.

QUADRO 3 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o total dos rendimentos auferidos, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente aos rendimentos auferidos no estrangeiro, devendo, porém, ter-se em atenção o seguinte:

Campo 05 — Trabalho dependente

Apenas deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente que não sejam provenientes de funções públicas, no caso do país da fonte do rendimento ter celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 06.

Campo 06 — Remunerações públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos provenientes de remunerações públicas, obtidas em país com o qual Portugal tenha celebrado Convenção. As remunerações pagas pelo Estado Português devem ser declaradas exclusivamente no Anexo A.

Campos 05 e 06 — Segurança Social

As contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas no estrangeiro são consideradas na sua totalidade, desde que devidamente comprovadas.

Campos 07, 08 e 09 — Trabalho Independente, Comercial e Industrial e Agrícolas, Silvícolas ou Pecuárias

Serão indicados os rendimentos sujeitos a imposto no estrangeiro, líquidos do imposto aí pago.

Campos 10, 11, 12, 13 e 14 — Dividendos ou lucros derivados de participações sociais, Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza, Royalties, Assistência técnica e Rendimentos de outras aplicações de capitais
São de englobamento obrigatório e são indicados pelo valor líquido do imposto pago.

Campo 15 — Precais

Indica-se-a o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos.

Campos 16 e 17 — Mais-Valias derivadas da alienação de bens imobiliários e mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens
Serão indicados os ganhos de mais-valias obtidos no estrangeiro, tendo em conta as especificidades determinadas nas Convenções para cada país.

Campo 18 — Pensões

Apenas deverão ser inscritos os valores brutos de pensões, cuja entidade pagadora não seja um Estado estrangeiro que tenha celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência dos serviços prestados a estas entidades, uma vez que estas deverão ser inscritos no campo 19.

Campo 19 — Pensões públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos provenientes de pensões públicas, obtidas em país com o qual Portugal tenha celebrado Convenção.

Campo 20 — Outros rendimentos

Deverão ser indicados todos os rendimentos não expressamente mencionados nos campos anteriores.

QUADRO 4 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Destina-se este quadro a identificar as entidades pagadoras dos rendimentos, devendo indicar-se a sua designação, a sede ou o domicílio e o país, de acordo com o respectivo código, conforme indicação constante do quadro, no verso.

O rendimento, bem como o imposto pago, serão os correspondentes aos valores auferidos de cada uma das entidades pagadoras, devendo ser inserido o código da natureza dos rendimentos que corresponde ao campo preenchido no quadro 3.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Fidji	242	Namíbia	516
África do Sul	710	Filipinas	608	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	246	Nicarágua	558
Alemanha	280	França	250	Níger	566
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	578
Angola	024	Grândola	308	Nova Zelândia	540
Anguilla	660	Grécia	300	Nova Zelândia	554
Antigua e Barbuda	028	Gronelândia	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Árabia Saudita	682	Guatemala	320	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Polinésia Francesa	258
Austrália	036	Haiti	332	Polónia	616
Áustria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Baamas	044	Hong-Kong	344	Quênia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
Barbados	052	Ilhas Britânicas	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bermudas	060	Índia	356	Sara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	090
Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	662
Brasil	076	Iraque	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caimans, Ilhas	136	Israel	376	Serra Leoa	694
Camarões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canadá	124	Jamaica	388	Singapura	702
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe da	760
Checa, República	200	Jordânia	400	Somália	706
Chile	152	Jugoslávia	890	Sudão	736
China	156	Koweit	414	Suécia	752
Chipre	196	Líbano	422	Suíça	756
Colômbia	170	Libéria	430	Taiilândia	764
Congo	178	Lichtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República da	410	Macau	446	Timor Leste	626
Coreia, Rep. Popular da	408	Madagáscar	450	Tunísia	788
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Turks e Caiques, Ilhas	796
Costa Rica	188	Maldivas	462	Turquia	792
Cuba	192	Malta	470	Ucrânia	804
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	500	Uganda	800
Dominicana, República	214	Marrócos	504	Uruguai	858
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Egipto	818	Maurícias	480	Venezuela	862
El Salvador	222	Mauritânia	478	Vietname	704
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Zaire	180
Equador	218	Moçambique	508	Zâmbia	894
Eslaváquia, República da	909	Mónaco	492	Zimbabue	716
Espanha	724	Mongólia	496	Outros	999
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		